### DECRETO N. 19.894, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

Incorpora ao RICMS/RO as alterações oriundas das 234ª a 239ª reuniões extraordinárias do CONFAZ, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO as alterações oriundas das 234ª a 239ª reuniões extraordinárias do CONFAZ, da 159ª reunião ordinária da COTEPE/ICMS,

D E C R E T A:

### Art. 1º. Ficam acrescentados, com a seguinte redação, os dispositivos adiante enumerados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 8.321, de 30 de abril de 1998:

### I – os §§ 2º e 3º ao artigo 706-B, renumerando-se o Parágrafo único para § 1º. (Convênio ICMS 19/15, efeitos a partir de 01/06/15)

“Art. 706-B..............................................................................................................................................................

.................................................................................................................................................................................

### § 2º. Para a aplicação dos percentuais previstos nesta cláusula, considerar-se-á a carga tributária efetiva do IPI utilizada na operação, ainda que a alíquota nominal demonstre outro percentual no documento fiscal.

### § 3º. O disposto no § 2º não se aplica quando o benefício fiscal concedido para a operação, em relação ao IPI, for utilizado diretamente na escrituração fiscal do emitente do documento fiscal, sob a forma de crédito presumido.”

### II – as Notas 3 e 4 ao Item 21 da Tabela I do Anexo I: (Convênio ICMS 21/15, efeitos a partir de 01/07/15)

“21..................................................................................................................................................................

 ....................................................................................................................................................................

Nota 3. Ficam isentos do ICMS as saídas com os produtos relacionados no inciso I do *caput* desta cláusula, ainda que ralados, exceto coco seco, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados ou resfriados, desde que não cozidos e não tenham adição de quaisquer outros produtos que não os relacionados, mesmo que simplesmente para conservação.

Nota 4. Tratando-se de produtos resfriados, o benefício previsto na Nota 3 somente se aplica nas operações internas, desde que atendidas as demais condições lá estabelecidas.”

III – a Nota 5 ao item 6 da Tabela I do Anexo IV:

“6 ...................................................................................................................................................................

........................................................................................................................................................................

 Nota 5: Sobre os recolhimentos em atraso para o Fundo do PROLEITE, após a atualização monetária, incidirão os juros de mora, conforme disciplinado na legislação do ICMS.”

IV – a Nota 6 ao item 9 da Tabela I do Anexo IV:

“9....................................................................................................................................................................

........................................................................................................................................................................

Nota 6: Sobre os recolhimentos em atraso para o Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação – FITHA, após a atualização monetária, incidirão os juros de mora, conforme disciplinado na legislação do ICMS”.

V – a Nota 5 ao item 14 da Tabela I do Anexo IV:

“14..................................................................................................................................................................

........................................................................................................................................................................

Nota 5: Sobre os recolhimentos em atraso para o Fundo do PROLEITE, após a atualização monetária, incidirão os juros de mora, conforme disciplinado na legislação do ICMS.”

VI – a Nota 6 ao item 15 da Tabela I do Anexo IV:

“15..................................................................................................................................................................

........................................................................................................................................................................

Nota 6: Sobre os recolhimentos em atraso para o Fundo do PROLEITE, após a atualização monetária, incidirão os juros de mora, conforme disciplinado na legislação do ICMS.”

VII – a Nota 13 ao item 19 da Tabela I do Anexo IV:

“19..................................................................................................................................................................

........................................................................................................................................................................

Nota 13: Sobre os recolhimentos em atraso para o Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação – FITHA, após a atualização monetária, incidirão os juros de mora, conforme disciplinado na legislação do ICMS”.

VIII - a Nota 4 ao item 22 da Tabela I do Anexo IV:

“22..................................................................................................................................................................

........................................................................................................................................................................

Nota 4: Sobre os recolhimentos em atraso para o Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação – FITHA, após a atualização monetária, incidirão os juros de mora, conforme disciplinado na legislação do ICMS”.

Art. 2º. Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 8.321, de 1998:

### I – o inciso I do artigo 179-A: (Ajuste SINIEF 01/15, efeitos a partir de 01/04/15)

“Art. 179-A....................................................................................................................................................

I - tratando-se de nota fiscal eletrônica, o valor dispensado será informado nos seguintes campos:

a) para as versões anteriores a 3.10 da NF-e, nos campos “Desconto” e “Valor do ICMS” de cada item, preenchendo ainda o campo “Motivo da Desoneração do ICMS” do item com os códigos próprios especificados no Manual de Orientação do Contribuinte ou Nota Técnica da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e;

b) para as versões 3.10 e seguintes da NF-e, no“Valor do ICMS desonerado” de cada item, preenchendo ainda o campo “Motivo da Desoneração do ICMS” do item com os códigos próprios especificados no Manual de Orientação do Contribuinte ou Nota Técnica da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e.

..............................................................................................................................................................”(NR);

### II – o item 31 da Tabela I do Anexo I do RICMS/RO: (Convênio ICMS 26/15, efeitos a partir de 01/07/15)

### “31. Ficam isentas do ICMS as operações internas e interestaduais com oócito, embrião ou sêmen congelado ou resfriado, de bovino.

### Nota única: O benefício previsto no *caput* estende-se às operações internas e interestaduais com oócito, embrião ou sêmen congelado ou resfriado, de ovino, de caprino ou de suíno.”(NR);

### III – O artigo 370-B4:

### “Art. 370-B4. O regime especial previsto nesta Seção se aplica somente aos estabelecimentos da empresa inscritos nas unidades federadas indicadas no Anexo Único do Ato COTEPE 13/13.” (NR);

### IV – o inciso II da Nota 3 do Item 15 da Tabela I do Anexo IV:

### “15..................................................................................................................................................................

 ...........................................................................................................................................................

### Nota 3.............................................................................................................................................................

 .................................................................................................................................................................

II - recolha, até o décimo quinto dia do mês subseqüente ao da saída dos produtos beneficiados, 0,7 % (sete décimos por cento) sobre o faturamento total para o Fundo do PROLEITE, para investimento no Programa PROLEITE da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária**.**

Art. 3º. Ficam revogados os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 8.321, de 1998.

I – os Anexos XVIII e XXIII;

II – os incisos I e II do artigo 232-A.(Convênio ICMS 17/15, efeitos a partir de 01/06/15)

### Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos dispositivos por ele disciplinados, a partir da data de entrada em vigor dos Ajustes e Convênios ICMS neles indicados.

### Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de junho de 2015, 127º da República.

### CONFÚCIO AIRES MOURA

### Governador

### WAGNER GARCIA DE FREITAS

### Secretário de Estado de Finanças

### FRANCO MAEGAKI ONO

### Secretário Adjunto de Estado de Finanças

### WILSON CÉZAR DE CARVALHO

### Coordenador Geral da Receita Estadual